



C0075536A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.903, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a determinar que somente incidam as limitações de uso e gozo à propriedade privada localizada no interior de Unidades de Conservação após a devida indenização ou acordo que a preveja.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 57-B:

“Art. 57-B. Nos casos em que for necessária a desapropriação da propriedade particular localizada no interior de Unidades de Conservação, as restrições de uso e gozo somente incidirão após a justa indenização em dinheiro, ou após a realização de acordo entre o proprietário e o Estado que preveja outra forma indenizatória.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Unidades de Conservação é um importante instrumento na busca pela necessária preservação ambiental. Não há dúvidas de que as chamadas UCs em muito contribuem para o fundamental direito ao meio ambiente equilibrado. Representam, assim, um benefício a todos os cidadãos brasileiros, ou melhor dizendo, a todo o Planeta.

Certamente, esse benefício, que é coletivo, não pode ser garantido às custas de alguns poucos cidadãos, sendo justo que os ônus para a preservação advinda com as UCs recaiam sobre toda a sociedade, personificada na forma do Estado.

Ocorre que, na prática, em grande parte das vezes, os ônus advindos com a criação das UCs acabam sendo suportados exclusivamente pelos particulares que por ali se encontram. Isso acontece em casos nos quais, mesmo sendo necessária a desapropriação, o Estado se mantém inerte em sua realização. Assim, passam os proprietários a ter veementes restrições de uso e gozo de seu imóvel sem que tenham a devida contrapartida indenizatória. Essa sistemática faz com que, sozinhos, arquem com o benefício gerado à toda coletividade.

Consoante dados do ICMBio, dos 70 milhões de hectares ocupados por Unidades de Conservação, cerca de 10% têm imóveis identificados como privados e que não foram indenizados¹. É o caso, por exemplo, dos bananicultores do Vale do Ribeira, que enfrentam sérias dificuldades para o exercício do labor rural, sem que o Estado cumpra o seu dever indenizatório diante da criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. os Parques Estaduais Rio Turvo e Caverna do Diabo.

Por isso, para socializar os gastos com a criação das UCs, propomos a presente alteração na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, visto que, com a mudança

¹ GIRARD, Giovana: Em meio à discussão sobre Fundo Amazônia, R\$ 1,8 bi para desapropriações está parado. Estadão, 13/06/2019. Disponível em <https://sustentabilidade.estadao.com.br/blogs/ambiente-se/em-meio-a-discussao-sobre-fundo-amazonia-verba-de-r-18-bi-para-regularizacao-fundiaria-esta-parada/>, acesso em 13/06/2019.

proposta, às restrições ao uso e gozo somente incidirão após a devida indenização, ou após a realização de acordo entre os particulares e o Estado.

Nada mais justo. De fato, se é verdade que as Unidades de Conservação são importantes para a garantia do fundamental direito coletivo ao meio ambiente saudável, é também verdade que não pode haver, na criação desses espaços de proteção, desrespeito aos particulares que ali se encontrem. A propriedade privada e a dignidade são também pedras angulares de um Estado Democrático, não podendo o cidadão ser eternamente afastado do direito de retirar de sua terra seu livre sustento sem que o Estado cumpra o dever que lhe incumbe. Como aponta a doutrina, “quando o poder público afeta o bem particular em caráter irreversível, sem nada pagar ou propor, não desapropria, comete esbulho possessório, ou pratica ato ilícito”².

Ademais, a não completude da desapropriação traz prejuízos não só aos particulares, mas também à própria preservação, sendo a regularização fundiária essencial para a efetividade da tutela ambiental pretendida³.

Assim, como forma de justo incentivo à busca do meio ambiente equilibrado e ao cumprimento da função social da propriedade, em suas várias vertentes, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos pares.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

² SANTOS, Cacilda Lopes dos. Desapropriação e política urbana: uma perspectiva interdisciplinar. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2010, p. 99.

³ COELHO, Hebert Alves; REZENDE Alcio Nacur: A efetiva implantação das Unidades de Conservação Ambiental por meio da desapropriação. R. Fac. Dir. UFG, v. 40, n.1, p. 146 - 165, jan. / jun. 2016.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas ás regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/3/2007](#))

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

FIM DO DOCUMENTO